



Informativo TRE/AC

Ano II, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2004.

Acórdãos

Propaganda partidária – Preliminar – Litisconsórcio passivo necessário – Inexistência – Mérito – Desvio de finalidade da propaganda partidária gratuita.

1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre Diretório Regional de Partido Político e a pessoa beneficiada por propaganda irregular, uma vez que a sanção prevista, em caso de procedência da representação por propaganda partidária desvirtuada, é de responsabilidade do Partido.

2. Comprovado o desvio de finalidade da propaganda partidária gratuita, e ajustando a sanção à gravidade da falta, impõe-se a cassação de metade do tempo a que faria jus o Partido representado para transmissão de propaganda partidária, a ser imposta no primeiro semestre de 2005, em face da proibição de propaganda partidária no segundo semestre de ano de eleição.

Representação n. 144 – classe 27; rel. Juíza Regina Longuini; em 17.6.2004.

Reclamação de suposta infração penal eleitoral – Retardamento na instrução em processo de Investigação Judicial – Não-comprovação – Processamento e julgamento regular do feito – Prejudicialidade – Representação não conhecida.

1. O processo de Investigação Judicial Eleitoral n. 11, o qual originou a Reclamação de MDA, teve seu curso normal, em que houve decisão do Pleno desta Corte, através do Acórdão n. 763/2003.

2. Representação Eleitoral não conhecida, ante sua manifesta prejudicialidade, em face do julgamento regular da Investigação Judicial.

Representação n. 121 – classe 27; rel. Juiz Wellington Carvalho; em 17.6.2004.

Resoluções

Consulta – Inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado – Ato isolado considerado irregular – Contas anuais não rejeitadas – Inclusão do nome do administrador público na lista remetida pelo Órgão de Contas à Justiça Eleitoral – Ato meramente informativo – Inelegibilidade não caracterizada.

1. A constatação pelo Tribunal de Contas de irregularidade em um ato administrativo isolado não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, pois esta pressupõe a efetiva rejeição das contas atinentes ao exercício de cargos ou funções públicas, por meio de decisão irrecorrível do órgão competente, em razão de irregularidade insanável.

2. A simples inclusão do nome do administrador público na lista remetida pelo Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, visto tratar-se de mero ato informativo, cabendo à Justiça especializada a análise dos documentos.

Consulta n. 52 – classe 8; rel.: Juiz David Pardo; em 27.5.2004.

2. O pedido de suspensão de férias dos juízes eleitorais ao Tribunal de Justiça do Estado encontra assento no art. 186, § 3º, do Regimento Interno do TRE/AC.

3. Inteligência do art. 365, do Código Eleitoral; art. 94, da lei n. 9.504/97 e art. 6º, da Res/TSE n. 21.009/2002.

Processo Administrativo n. 154 – classe 25; rel.: Juíza Regina Longuini; em 1º.6.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação total, com suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades não sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a suspensão de novas quotas do fundo partidário, por um ano. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.12.95 e art. 9º, inciso IV, alínea “b” da Resolução n. 19.768/96.

Prestação de Contas n. 457 – classe 24; rel.: Juíza Regina Longuini; em 3.6.2004.

Juízes Eleitorais – Férias regulamentares – Ano de Eleições Municipais – Pedido de suspensão – Deliberação – Deferimento.

1. No segundo semestre do ano em que se realizarem eleições, não deverão afastar-se de suas atividades os juízes titulares das zonas eleitorais, até a diplomação dos eleitos.

Consulta – Ausência de legitimidade do Consulente – Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta quando o Consulente não se encontra no rol de legitimados previsto na Lei Eleitoral, ou seja, quando não é autoridade pública ou partido político.



Informativo TRE/AC

Ano II, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2004.

2. Inteligência do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 19, XVI, do Regimento Interno do TRE.

Consulta n. 55 – classe 8; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 3.6.2004.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Apresentação intempestiva – Irregularidade – Saneamento – Art. 37, § 1º, da Lei n. 9.096/95.

1. Sancionadas as irregularidades apontadas, mesmo que extemporaneamente, devem ser reputadas regulares as contas.

2. Aprovação com ressalvas.

Prestação de Contas n. 458 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 17.6.2004.

Consulta – Concurso público em período eleitoral – Ausência de pressupostos – Não conhecimento.

1. Não preenche o requisito da formulação em tese, a consulta acerca da legalidade de concurso público específico, a ser realizado pela consulente no período do pleito eleitoral.

2. Somente autoridade pública ou partido político possui legitimidade para, em matéria eleitoral, formular consultas a este Regional.

3. Não conhecimento.

Consulta n. 59 – classe 8; rel.: Des^a. Izaura Maia; em 23.6.2004.

Petição – Quotas do Fundo Partidário – Suspensão – Apresentação de prestação de contas – Declaração de cumprimento da sanção – Autorização para restabelecimento dos repasses de recursos do Fundo Partidário.

Cumprida a sanção de suspensão de recebimento das quotas do Fundo Partidário por um ano, e tendo sido apresentada prestação de contas à Justiça Eleitoral, cessa a inadimplência do Partido, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.

Petição n. 67 – classe 23; rel.: Juíza Regina Longuini; em 24.6.2004.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 716/2004

Dispõe sobre a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos para as Eleições 2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, XXX, do Regimento Interno);

Considerando a faculdade concedida aos Tribunais Regionais Eleitorais para a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos para as eleições municipais de 2004, conforme previsão inserta no art. 36, § 1º, da Resolução TSE n. 21.633/2004;

Considerando a economicidade que trará a redução do número de mesários para as eleições municipais de 2004, no que diz respeito ao pagamento do valor relativo ao vale-alimentação,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Juizes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 3 de outubro de 2004, prevista no art. 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Art. 2º - Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito municipal deste ano, o segundo secretário e o suplente.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de junho de 2004.

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente e Relatora

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro



Informativo TRE/AC

Ano II, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2004.

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 717/2004

Aprova e institui, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, a Campanha “Seja um mesário voluntário”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19, inc. XXX, de seu Regimento Interno,

Considerando que, além da competência para a preparação, organização e direção do processo eleitoral, cabe à Justiça Eleitoral o esclarecimento e orientação dos cidadãos sobre os mecanismos a ele inerentes;

Considerando que, para a conclusão do processo de escolha dos representantes políticos, a Justiça Eleitoral não pode prescindir dos **mesários**, figura que garante a organização e desenvolvimento da votação, no dia das eleições propriamente ditas;

Considerando que o serviço de mesário é obrigatório, sendo que a designação dá-se por meio de requisição do Juiz Eleitoral, devendo recair sobre cidadãos com as qualificações necessárias, apontados dentre os inscritos no Cadastro Nacional de Eleitores;

Considerando que a atualização dos dados pessoais do eleitor, constantes do Cadastro Nacional, somente ocorre quando o mesmo procura a Justiça Eleitoral para proceder a revisão, de sorte que o Cadastro pode não espelhar integralmente a fidelidade dos dados relativos à profissão, grau de instrução e endereço;

Considerando que o método de recrutamento de mesários, na forma como vem sendo utilizado, tem-se mostrado ineficiente para a localização dos mesários indicados, o que, por vezes, requer inúmeras diligências e, mesmo após as nomeações, sendo necessário proceder a várias substituições;

Considerando o resultado positivo que poderia advir de uma campanha de esclarecimento sobre a importância do serviço de mesário, enfocada na conscientização política enquanto definidora de cidadania, com a finalidade de angariar pessoas voluntárias para alistar-se como mesários,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e instituir a Campanha “*Seja um mesário voluntário*” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, na forma do plano de ação dela integrante.

Art. 2º - A Campanha será realizada pelas Zonas Eleitorais, tendo como foco, preferencialmente, servidores públicos, universitários e bancários.

Art. 3º - Serão distribuídos *folders* contendo informações sobre o papel do mesário, quem está habilitado a exercer tal função, como os mesmos podem ser convocados e quais as vantagens que o cidadão percebe por realizar esse trabalho.

Art. 4º - As inscrições para mesário poderão ser realizadas através da *Internet* e dos telefones dos Cartórios Eleitorais de todo o Estado.

Art. 5º - Poderão ainda ser realizadas inscrições nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, onde os Cartórios Eleitorais entregarão os materiais de divulgação (cartazes, *folders* e fichas de inscrição).

Art. 6º - As fichas de inscrição serão depositadas em urnas deixadas nas repartições públicas e, posteriormente, recolhidas, pelos cartórios, no âmbito da Jurisdição da respectiva Zona.

Art. 7º - Os mesários voluntários receberão certificados de participação.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de junho de 2004.

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente e Relatora

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral e Relatora

Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro



Informativo TRE/AC

Ano II, Número V

Rio Branco-AC, junho de 2004.

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 721/2004

Feito: **CONSULTA N. 54 – CLASSE 8**
Relator: Juíza **Julieta França**
Consulente: **FERNANDO MELO**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
Assunto: Consulta sobre o prazo para desincompatibilização de funcionários públicos integrantes da carreira policial e acerca do direito à percepção de seus vencimentos e Função de Confiança (FC), durante o período de afastamento.

Administrativo – Consulta – Prazo de desincompatibilização – Delegado de Polícia – Perito Criminal – Agente de Polícia – Escrivão de Polícia – Policial Militar – Oficiais – Requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal – Preenchimento – Conhecimento e resposta.

1. Há de ser conhecida e respondida consulta formulada em tese, por autoridade pública, a teor dos preceitos ínsitos nos arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 104 do Regimento Interno do TRE/AC.

2. É necessário observar os seguintes prazos para a desincompatibilização: a) Delegado de Polícia: se aspirante à vaga de Prefeito ou Vice-Prefeito, 04 (quatro) meses; b) Perito Criminal, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, categoria de “servidor público”: a desincompatibilização deverá ocorrer 03 (três) meses anteriores ao pleito, seja ele Municipal, Estadual ou Federal; c) Policiais Militares: se não forem ocupantes de função de comando, o prazo de desincompatibilização é de 04 (quatro) meses, se o cargo pretendido é de Prefeito e Vice-Prefeito. Já se referidos policiais pretendem a vereança, o prazo para o afastamento é de 06 (seis) meses, à luz da Lei Complementar n. 64/90.

3. Com relação à percepção de vencimentos dos servidores ocupantes de Função de Confiança, FC, consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, os mesmos devem continuar percebendo integralmente seus “vencimentos/salário.”

4. Consulta respondida integralmente.

R E S O L V E M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder às consultas, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 3 de junho de 2004.

Des^a. Izaura Maia, Presidente em exercício; Juíza Julieta França, relatora; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.

O Informativo TRE/AC, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.